

A. I. Nº - 928857-0  
AUTUADO - ARCM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO  
ORIGEM - IFMT DAT/METRO  
INTERNET - 27/09/06

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0267-03/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada por meio de Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação (fl. 11), alegando que não recebeu cópia do Termo de Auditoria de Caixa, bem como, do Auto de Infração, salientando que não consta a sua assinatura no campo 27, destinado ao recibo do autuado. Diz que é uma microempresa, e cumpre mensalmente a sua obrigação quanto ao recolhimento do ICMS inscrito no SIMBAHIA. Finaliza pedindo a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 17 dos autos, diz que em relação ao argumento defensivo de que o autuado desconhece a Auditoria de Caixa, a mesma está assinada por sua funcionária, Valnisia S. dos Santos, constando o seu cargo de caixa, e declaração de que tomou ciência e recebeu uma cópia do Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05. Salienta que o autuado tomou conhecimento do presente lançamento, por meio da intimação à fl. 12, tendo sido anexada a cópia do Auto de Infração, e que o deficiente não acostou aos autos qualquer documento que fizesse prova contra o procedimento adotado.

### VOTO

Inicialmente, quanto à nulidade da autuação fiscal, suscitada pelo deficiente sob a alegação de que não recebeu cópia do presente Auto de Infração, observo que o contribuinte tomou conhecimento da autuação fiscal por meio da intimação à fl. 12, na qual foi consignada a informação de que se encontrava em anexo uma cópia do Auto de Infração em referência, tendo sido recebida em 08/05/2006, conforme registrado na própria intimação. Ademais, o próprio autuado apresentou a sua impugnação acompanhada de cópia da mencionada intimação e do Auto de Infração, o que comprova o seu recebimento.

Assim, constato que o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a sua nulidade.

No mérito, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05.

Foi alegado pelo autuado, que não recebeu cópia da Auditoria de Caixa. Entretanto, não acato a alegação defensiva, haja vista que o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05, foi assinado por uma funcionária do contribuinte, Sra. Valnisia S. Santos (caixa), preposto do contribuinte, constando a declaração de que reconhece a exatidão dos dados constantes do mencionado Termo, e que recebeu cópia do mesmo.

Observo que, no caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa, constitui elemento suficiente para caracterizar que o contribuinte realizou operação de venda de mercadoria a consumidor final, sem emissão da nota fiscal correspondente.

O autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, a inexistência de saldo de abertura, o total em dinheiro, no valor de R\$145,00; R\$17,30 em cartão Visanet; e R\$1,50 em Vale Transporte. Total do numerário: R\$163,80. Confrontando o total de numerário encontrado com o somatório dos valores dos cupons e notas fiscais (R\$3,00), foi apurada a diferença de R\$160,80, que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a fiscalização, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 5167 (fl. 03), no valor da diferença apurada (R\$160,80), o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928857-0, lavrado contra **ARCM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com acréscimos moratórios na forma instituída pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR